

**LEI Nº 4.897**  
**DE 17 DE DEZEMBRO DE 1991.**

**Institui o Fundo Municipal de Saúde e dá outras providências.**

**CAPÍTULO I**  
**DOS OBJETIVOS**

**Art. 1º** - Fica instituído o Fundo Municipal de Saúde, que tem por objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de saúde, executadas ou coordenadas pela Secretaria de Saúde e Promoção Social do Município, que compreendem:

- I** - O atendimento à saúde integral, universalizado, regionalizado e hierarquizado;
- II** - A vigilância sanitária;
- III** - A vigilância epidemiológica e ações de saúde de interesse individual e coletivo correspondentes;
- IV** - Promoção Social;
- V** - Controle e erradicação das epidemias e endemias;
- VI** - Compra e distribuição de vacinas, soros, medicamentos e outros produtos de interesse para a saúde;
- VII** - Implantação do Sistema Único de Saúde.

**CAPÍTULO II**  
**SEÇÃO I**  
**DA GESTÃO DO FUNDO**  
**DA ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO**

**Art. 2º** - O Fundo Municipal de Saúde ficará subordinado ao planejamento, controle e fiscalização do Conselho Municipal de Saúde, sendo vinculado e administrado pelo Secretário Municipal de Saúde.

**Art. 3º** - O Fundo Municipal de Saúde será composto por 01 (um) presidente, 01 (um) secretário e 01 (um) coordenador e tantos membros quantos forem necessários, cujo número será definido pelo Conselho Municipal de Saúde.

**Art. 4º** - As funções dos membros do Conselho Municipal de Saúde não serão remuneradas, sendo seu exercício considerado relevante serviço à preservação da saúde da população.

**SEÇÃO II**  
**DAS ATRIBUIÇÕES DO**  
**SECRETÁRIO DE SAÚDE**

**Art. 5º** - São atribuições do Secretário Municipal de Saúde:

- I** - Gerir o Fundo Municipal de Saúde e estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos de acordo com as decisões do Conselho Municipal de Saúde;
- II** - Acompanhar, avaliar e decidir, em conjunto com o Conselho Municipal de Saúde, sobre a realização das ações previstas no Plano Municipal de Saúde;
- III** - Submeter ao Conselho Municipal de Saúde o plano global de saúde para o Município, em conformidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- IV** - Submeter ao Conselho Municipal de Saúde as demonstrações mensais da receita e despesa do Fundo;
- V** - Encaminhar à contabilidade geral do Município as demonstrações mencionadas no inciso anterior;
- VI** - Subdelegar competências, em conjunto com o Conselho Municipal de Saúde, aos responsáveis pelos estabelecimentos de prestação de serviços que integram a rede municipal;
- VII** - Assinar cheques com o responsável pela Tesouraria, quando for o caso;
- VIII** - Ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo;
- IX** - Firmar, juntamente com o Prefeito, convênios e contratos, inclusive de empréstimos, previamente aprovados pelo

Conselho Municipal de Saúde, referentes a recursos que serão administrados pelo Fundo;

**X** - Nomear o coordenador, ouvido o Conselho Municipal de Saúde.

**SEÇÃO III**  
**DA COORDENAÇÃO DO FUNDO**

**Art. 6º** - São atribuições do Coordenador do Fundo;

**I** - Preparar as demonstrações mensais da receita e despesa a serem encaminhadas ao Secretário Municipal de Saúde e ao Conselho Municipal de Saúde;

**II** - Manter os controles necessários a execução orçamentária do Fundo referente a empenhos, liquidação e pagamentos das despesas e aos recebimentos das receitas do Fundo;

**III** - Manter, em coordenação com o setor de patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre os bens patrimoniais a cargo do Fundo;

**IV** - Encaminhar à contabilidade geral do Município:

**a)** Mensalmente, as demonstrações de receitas e despesas;

**b)** Trimestralmente, os inventários de estoques de medicamentos e de instrumentos médicos;

**c)** Anualmente, o inventário dos bens móveis e o balanço geral do Fundo;

**V** - Firmar, com o responsável pelos controles da execução orçamentária, as demonstrações mencionadas anteriormente;

**VI** - Preparar os relatórios de acompanhamento da realização das ações de saúde, para serem submetidas ao Secretário Municipal de Saúde;

**VII** - Providenciar, junto à contabilidade geral do Município, as demonstrações que indiquem a situação econômico-

**LEI Nº 4.897**  
**DE 17 DE DEZEMBRO DE 1991.**

financeira geral do Fundo Municipal de Saúde;

**VIII-** Apresentar, ao Secretário Municipal de Saúde e ao Conselho Municipal de Saúde, a análise da situação econômico-financeira do Fundo Municipal de Saúde detectada nas demonstrações mencionadas;

**IX -** Manter os controles necessários sobre convênios ou contratos de prestação de serviços pelo setor privado e dos empréstimos feitos para a saúde;

**X -** Encaminhar mensalmente, ao Secretário Municipal de Saúde e ao Conselho Municipal de Saúde, relatórios de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pelo setor privado na forma mencionada no inciso anterior;

**XI -** Manter o controle e a avaliação da produção das unidades integrantes da rede municipal de saúde;

**XII -** Encaminhar mensalmente, ao Secretário Municipal de Saúde e ao Conselho Municipal de Saúde, relatório de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pela rede municipal de saúde.

**CAPÍTULO III**  
**DOS RECURSOS DO FUNDO**  
**SEÇÃO I**  
**DOS RECURSOS FINANCEIROS**

**Art. 7º -** São receitas do Fundo:

**I -** As transferências oriundas do orçamento da Seguridade Social, como decorrências do que dispões o artigo 30, VII da Constituição da República;

**II -** Os rendimentos e os juros provenientes da aplicações financeiras;

**III -** O produto de convênios firmados com outras entidades financeiras;

**IV -** O produto de arrecadação da taxa de fiscalização e de higiene, multas e juros de mora por infrações ao Código de

Postura do Município, bem como parcelas de arrecadações de outras taxas já instituídas e daquelas que o Município vier a criar;

**V -** As parcelas do produto da arrecadação de outras receitas próprias oriundas das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Município tenha direito a receber por força de lei e de convênio no setor;

**VI -** Doações em espécie feitas diretamente para este Fundo.

**§ 1º -** As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

**§ 2º -** A aplicação de recursos de natureza financeira dependerá:

**I -** De existência de disponibilidade, em função do cumprimento de programação;

**II -** De prévia aprovação do Secretário Municipal de Saúde;

**III -** Os recursos oriundos do orçamento municipal não devem ser inferiores a 10% do orçamento global do Município;

**IV -** As transferências de recursos para a área de saúde, oriundas dos governos federal e estadual, deverão ser aplicadas no setor saúde.

**SEÇÃO II**  
**DOS ATIVOS DO FUNDO**

**Art. 8º -** Constituem ativos do Fundo Municipal de Saúde:

**I -** Disponibilidades monetárias em banco ou em caixa especial oriundas das receitas especializadas;

**II -** Direitos que, porventura, vierem a constituir;

**III -** Bens móveis que forem destinados ao sistema de saúde do Município;

**IV -** Bens móveis e imóveis, com ou sem ônus, destinados ao sistema de saúde;

**V -** Bens móveis e imóveis destinados à administração do sistema de saúde do Município.

**Parágrafo Único:** Anualmente, processar-se-á o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo.

**SEÇÃO III**  
**DOS PASSIVOS DO FUNDO**

**Art. 9º -** Constituem passivos do Fundo Municipal de Saúde, as obrigações de qualquer natureza que porventura o Município venha a assumir para a manutenção e o funcionamento do Sistema Municipal de Saúde.

**CAPÍTULO IV**  
**DO ORÇAMENTO E DA**  
**CONTABILIDADE**  
**SEÇÃO I**  
**DO ORÇAMENTO**

**Art. 10 -** O orçamento do Fundo Municipal de Saúde evidenciará as políticas e os programas de trabalhos governamentais, observando o Plano Global de Saúde para o Município, a Lei das Diretrizes Orçamentárias e os princípios da Universalidade e do equilíbrio.

**§ 1º -** O orçamento do Fundo Municipal de Saúde integrará o Município, em obediência ao princípio da unidade;

**§ 2º -** O orçamento do Fundo Municipal de Saúde observará, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

**SEÇÃO II**  
**DA CONTABILIDADE**

**Art. 11 -** A contabilidade do Fundo Municipal de Saúde tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do sistema municipal de saúde, observados

**LEI Nº 4.897**  
**DE 17 DE DEZEMBRO DE 1991.**

os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

**Art. 12** - A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio concomitante e subsequente a de informar, inclusive de apropriar e apurar custos dos serviços, e, conseqüentemente de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

**Art. 13** - A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

§ 1º - A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestões, inclusive dos custos dos serviços.

§ 2º - Entende-se por relatório da gestão dos balancetes mensais de receita e de despesas do Fundo Municipal de Saúde e demais demonstrações exigidas pela Administração e pela legislação pertinente.

§ 3º - As demonstrações e os resultados produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

**CAPÍTULO V**  
**DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**  
**SEÇÃO I**  
**DA DESPESA**

**Art. 14** - Nenhuma despesa será realizada sem a devida autorização orçamentária municipal.

**Parágrafo Único** - Para os casos de insuficiência orçamentária, poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por lei e abertos por cdecreto do Executivo.

**Art. 15** - A despesa do Fundo Municipal de Saúde se constituirá de verbas destinadas a:

**I** - Financiamento total ou parcial de programas integrados desenvolvidos pela Secretaria e por ela conveniados;

**II** - Pagamento de vencimentos, salários, gratificações ao pessoal dos órgãos ou de entidades de administração direta ou indireta que participem da execução das ações previstas no art. 1º da presente Lei;

**III** - Pagamento pela prestação de serviços de entidade de direito privado para execução de programa ou projeto específicos do setor de saúde, observado o disposto no § 1º do artigo 199 da Constituição Federal;

**IV** - Aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

**V** - Construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para adequação da rede física de prestação de serviços de saúde;

**VI** - Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de saúde;

**VII** - Desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos em saúde;

**VIII**- Atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações e serviços de saúde mencionados no art. 1º da presente Lei.

**SEÇÃO II**  
**DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 16** - O Fundo Municipal de Saúde terá vigência ilimitada.

**Art. 17** - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Adicional Especial, em uma ou mais vezes, no valor de até Cr\$300.000.000,00 (trezentos

milhões de cruzeiros), para cobrir despesas de implantação do Fundo de que trata a presente Lei.

**Parágrafo Único** - As despesas a serem atendidas pelo presente crédito correrão à conta do código de despesa 4.130, investimentos em Regime de Execução Especial, as quais serão compensadas com os recursos oriundos do art. 43, §§, incisos da Lei Federal nº 4.320/64.

**Art. 18** - O Fundo Municipal de Saúde deverá ser submetido a uma auditoria periódica por órgão independente, anualmente ou por solicitação do Conselho, observada a legislação vigente.

**Art. 19** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.